



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.721143/2011-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.020 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - DCTF
Recorrente MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO JUDICIAL DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CONFESSADOS. ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.

Não procede a pretensão da Recorrente de discutir, em processo de auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constatou a inexistência da apontada suspensão judicial da exigibilidade dos débitos confessados, a existência de alegado direito creditório passível de compensação com aqueles débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 20%. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.

A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 146 e 147):

O contribuinte acima identificado se encontrava com créditos tributários de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2008, os quais foram declarados em DCTF com exigibilidade suspensa por medida judicial obtida no Mandado de Segurança nº 2008.81.00.001328-1.

2. A situação dos créditos tributários supracitados e da ação judicial a que os mesmos foram vinculados foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR), tendo sido concluído que, na referida ação mandamental, o interessado não havia obtido nenhum provimento judicial capaz de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais. Nesse exame, a Unidade Local ressalta que foi denegada a segurança relativa à exclusão do ICMS da base de PIS/Pasep e Cofins. Observa-se, ainda, que o manifestante apelou contra a sentença, mas o recurso se encontra pendente de julgamento no tribunal. Em vista disso, a Unidade Local providenciou a imediata cobrança dos débitos confessados em DCTF e indevidamente suspensos, elaborando a Representação Fiscal de fls. 2/3 nos autos nº 10380.721143/2011-46 (fls. 51/58).

3. Cientificado da referida cobrança em 17.02.2011 (fls. 63), o contribuinte insurge-se contra o ato, apresentando, em 03.03.2011, uma petição que denomina de manifestação de inconformidade, mediante a qual se volta contra a não homologação da compensação dos débitos fiscais pela Unidade Local. Nessa oportunidade, alega que possui crédito decorrente do recolhimento indevido do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a majoração inconstitucional da base de cálculo dessas contribuições, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, cuja inconstitucionalidade teria sido reiteradamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz, também, a existência do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.001328-1, em trâmite na 5ª Vara Federal do Ceará. Por sua conta e risco, já que não estava respaldado em processo administrativo ou judicial, o requerente invoca o direito de autocompensar débitos fiscais sob a sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que dispensa prévia autorização ou processo (fls. 2/36 dos autos apensos).

4. Ao final, o manifestante formula os seguintes pedidos: (i) recebimento da manifestação de inconformidade; (ii) suspensão imediata da exigibilidade dos débitos cobrados; (iii) homologação das informações declaradas em DCTF; e, (iv) subsidiariamente, cancelamento da cobrança dos débitos, elaboração de lançamento na forma devida e deferimento do processo administrativo para se discutir as exigências fiscais.

5. Uma vez que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário realizada pelo contribuinte na DCTF - com base em suposta decisão judicial - não se enquadrava na compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e muito menos na compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 - posto não se tratar de Declaração de Compensação (DCOMP), a referida petição não foi recepcionada pela Unidade Local como manifestação de inconformidade, razão pela qual deixou de encaminhá-la a esta Delegacia de Julgamento. Não se tratando de

manifestação de inconformidade, a petição não tinha a aptidão legal para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais. Nesse sentido, põe-se a informação fiscal que examinou a referida petição, concluindo por dar prosseguimento à cobrança (fls. 62/63 dos autos apensos).

6. Em vista dessa informação, o requerente impetrou Mandado de Segurança nº 0007355-49.2011.4.05.8100, tendo logrado, em decisão liminar, provimento judicial determinando que as impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte sejam apreciadas pela autoridade competente, bem como se suspenda, até decisão administrativa final, a exigibilidade dos débitos fiscais controlados nos processos administrativos nº 10380.720701/2011-56 e 10380.721143/2011-46, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 136/144).

7. Por fim, a Unidade Local encaminhou a esta DRJ o processo administrativo de cobrança (10380.721143/2011-46) e os autos apensos, onde foi autuada a denominada manifestação de inconformidade (10380.001492/2011-48).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 145):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA DOCUMENTAL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade desprovida de provas documentais e de fundamentos hábeis a controverter a matéria questionada.

Impugnação Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 17/07/2012 (fls. 184 - numeração digital - ND), a tempo, em 08/08/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 186 a 205 (ND), instruído com os documentos de fls. 206 a 221 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que não foi indicada a base legal para a aplicação da multa e de seu percentual;
- b) que se trata de multa escorchante e injusta, uma vez que excessiva e indevida;
- c) que o ato administrativo que aplicou a penalidade (multa exorbitante) também ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- d) que não há que se falar na aplicação da malfadada multa, uma vez que não se comprovou a ocorrência do fato que a originou.

4. Anexe, de fls. 227 a 229 – ND e 230 a 233 – ND, respectivamente, sentença de primeiro grau e acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Mandado de Segurança nº 0007355-49.2011.4.05.8100.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

5. Consta da Representação Fiscal de fls. 1 deste processo (destaques do original):

O contribuinte identificado acima se encontra com créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ relativos a diversos períodos de apuração no ano-calendário 2008, declarados em DCTF como “suspenso — outros” (Doc 1). Vinculada a tais créditos, está a ação judicial supracitada.

2. Ao analisar a ação judicial que, em tese, suspenderia os créditos tributários (2008.81.00.001328-1), restou constatado que o contribuinte impetrou a segurança a fim de requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Doc. 2).

3. Em consulta aos sítios da Justiça Federal Seção Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF), verificou-se que o pedido de liminar foi indeferido e foi proferida sentença de primeira instância, confirmando a decisão liminar, ao denegar a segurança pleiteada.

4. A empresa apelou da decisão, mas o recurso ainda se encontra pendente de julgamento (Doc. 02).

5. Portanto, verifica-se que não há provimento judicial favorável ao contribuinte.

6. É este, portanto, o objeto do presente processo – cobrança de débitos confessados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e indevidamente considerados, pela Recorrente, como tendo sua exigibilidade judicialmente suspensa.

7. Dispôs a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, para os fatos geradores ocorrido no ano-calendário de 2008 (sublinhou-se):

Do Tratamento dos Dados Informados na DCTF

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

8. Como se observa, para todo o período de ocorrência dos fatos geradores declarados nas DCTFs objeto deste processo (ano-calendário de 2008), os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas naquelas declarações, sobre suspensão de exigibilidade, eram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

9. Assim, deveria a decisão recorrida, em princípio, não conhecer da manifestação de inconformidade então apresentada.

10. Contudo, constou daquela decisão a seguinte observação (fls. 147):

6. Em vista dessa informação, o requerente impetrou Mandado de Segurança nº 0007355-49.2011.4.05.8100, tendo logrado, em decisão liminar, provimento judicial determinando que as impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte sejam apreciadas pela autoridade competente, bem como se suspenda, até decisão administrativa final, a exigibilidade dos débitos fiscais controlados nos processos administrativos nº 10380.720701/2011-56 e 10380.721143/2011-46, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 136/144).

11. Em análise ao andamento do referido Mandado de Segurança, observei que, posteriormente à decisão recorrida, a mencionada liminar foi cassada em sentença, sendo esta, por sua vez, integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como segue, respectivamente (fls. 228 - ND e 231 a 233 - ND):

No presente caso, revendo o entendimento exposto na decisão liminar, não há decisão administrativa impugnável sob os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Logo, não é caso de “não-homologação da compensação”, em que se aplica o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (PAF) à manifestação de inconformidade, pois os Processos Administrativos nºs. 10380.721143/2011-46 e 10380.720701/2011-56 não se referem a processos de compensação (PER/Dcomp), não havendo falar em aplicação do art. 151, III, do CTN. Trata-se o presente caso de glosa de “suspensão da exigibilidade” de créditos tributários informados em DCTFs por conta e risco do contribuinte.

Com efeito, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido declaração do débito pelo contribuinte, mediante DCTF, sem o respectivo pagamento, o débito é considerado imediatamente constituído, dispensando lançamento posterior pelo Fisco, iniciando-se na data do vencimento o prazo quinquenal da ação de cobrança.

Na realidade, o impetrante declarou, na própria DCTF, que os valores dos créditos tributários estavam suspensos por decisão judicial (MS nºs 0015740-93.2005.4.05.8100 e 0001328-55.2008.4.05.8100).

Todavia, inexistente decisão judicial nesse sentido. Inexistindo qualquer provimento judicial que justificasse a declarada suspensão da exigibilidade, atuou o Fisco nos limites da norma,

enviando ao devedor o aviso de cobrança de crédito tributário declarado por DCTF, ou seja, constituído, e não suspenso, não havendo falar em aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96, visto que inexistiu decisão administrativa de indeferimento de homologação de compensação declarada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ao tempo em que revogo a liminar anteriormente deferida.

[...].

Fortaleza-CE, 6 de fevereiro de 2012.

[...].

Cuida-se de apelação em que se busca a compensação do que foi recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com outros tributos, observando os dispositivos legais.

Mantenho a sentença. Não merece prosperar a pretensão da apelante para homologação da compensação nos referidos processos, pois não se trata de declaração de compensação, mas, de fato, de auto-lançamento realizado por meio de DCTF.

Trata-se de auto-lançamento em que, no prazo de homologação, a Administração, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, examinou as DCTF's apresentadas e constatou a inexistência de causas suspensivas, pois não há decisão judicial que justificasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, no lançamento por homologação, tendo havido declaração de débito através de DCTF, pelo contribuinte, e não ocorrendo o pagamento, o débito é constituído e cobrado no prazo de trinta dias, neste sentido, transcrevo o seguinte precedente alusivo à matéria:

[...].

Por essas razões, nego provimento ao apelo, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

[...].

Recife, 02 de outubro de 2012

12. Ainda que assim não fosse, e se devesse, por força de ulterior ordem judicial, analisar o suposto pleito compensatório da Recorrente, **correta** a decisão recorrida, ao afirmar que (fls. 152 e 153, grifos do original):

42. Em segundo lugar, mostra-se inepta a manifestação de inconformidade como declaração de compensação, já que desacompanhada da demonstração da liquidez e certeza do

alegado crédito. Com efeito, o manifestante apenas refere que é detentor de crédito oriundo do pagamento a maior do PIS/Pasep e Cofins, efetuado por força da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Mas não trouxe um demonstrativo sequer da base de cálculo das contribuições, em que se segregasse o faturamento das outras receitas que não deveriam ser tributadas, bem como não fez qualquer referência ao período em que teria surgido o suposto indébito tributário, para que se pudesse aferir o prazo decadencial do direito de compensar e atualizar o crédito pela taxa Selic.

[...].

49. Apenas para argumentar, se se adentrasse o mérito do pedido formulado na manifestação, constatar-se-ia de plano a sua improcedência. É que o pedido de compensação com o suposto crédito, descrito como decorrente de pagamento indevido das contribuições sobre a base de cálculo ampliada inconstitucionalmente (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999), não veio alicerçado em provas e demonstrativos aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito. Com efeito, o manifestante apenas refere que é detentor de crédito oriundo do pagamento indevido das contribuições, mas não dá a conhecer ao julgador qual montante da base de cálculo seria inconstitucional, ao deixar de apartar o faturamento de outras receitas. Em tais condições, como identificar, datar e quantificar o alegado crédito? Definitivamente, a pretensão do manifestante não se mostra realizável.

13. Por conseguinte, não procede a pretensão da Recorrente de discutir, em processo de auditoria interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constatou a inexistência da apontada suspensão judicial da exigibilidade dos débitos confessados, a existência de alegado direito creditório passível de compensação com aqueles débitos.

Repercussão geral (STF)

14. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

15. Relativamente à questão da **aplicação da multa de mora sobre os débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

[...].

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

16. Por fim, observa-se que, tratando-se, no caso, de débito confessado, a incidência da multa de mora independe de qualquer atuação fiscal, decorrendo naturalmente do atraso no seu recolhimento, na forma disposta no art. 61, e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não procedendo, pois, a alegada “falta de indicação de sua base legal”.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes